



## **FREGUESIA DE APÚLIA**

# **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE APÚLIA**

**2026**

## Preâmbulo

O presente Regulamento do Cemitério de Apúlia é elaborado ao abrigo do poder regulamentar próprio das autarquias locais, consagrado no **artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa**, e no uso das competências atribuídas às Juntas de Freguesia pela **Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais)**, especificamente o que concerne à gestão e manutenção de cemitérios.

A necessidade de atualização deste normativo decorre da evolução do quadro legislativo nacional e da imperiosa adequação dos serviços às novas realidades administrativas e desafios de gestão. O regulamento tem como base o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres estabelecido pelo **Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro**, com as alterações introduzidas pelo **Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro**, pelo **Decreto-Lei n.º 138/2000, de 3 de julho**, pela **Lei n.º 30/2006, de 11 de julho**, pelo **Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro** e pela **Lei n.º 14/2016, de 9 de junho**.

Pretende-se com este instrumento:

- a) Garantir que todos os procedimentos administrativos e a gestão dos serviços de cemitério ocorram de forma eficiente e eficaz, em estrito cumprimento da lei.
- b) Assegurar uma gestão equilibrada dos recursos financeiros e do serviço prestado, respeitando os princípios da administração pública.
- c) Otimizar o aproveitamento do espaço físico do Cemitério de Apúlia, estabelecendo que as futuras concessões de terrenos sejam efetuadas por períodos determinados de tempo.
- d) Adequar a organização do espaço à predominância da inumação tradicional observada na Freguesia de Apúlia, assegurando a manutenção desta tradição através da gestão criteriosa das disponibilidades de terreno;
- e) Promover, por fim, a desmaterialização de processos e a adoção de boas práticas de gestão ambiental e sustentabilidade.

## CAPÍTULO I

### Definições e normas de legitimidade

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Entidade responsável pela administração do cemitério: a Freguesia de Apúlia;
- b) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- c) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 411/98](#), de 30 de dezembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 5/2000](#), de 29 de janeiro;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo, de ossadas ou de cinzas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados, colocados em ossário ou colocados em columbário ou cendrário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- j) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários, jazigos e columbários;
- k) Columbário: pequenos compartimentos destinados ao depósito das urnas com as cinzas provenientes da cremação;
- l) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- m) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

## Artigo 2.º

### **Legitimidade**

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também se apresentar por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## Artigo 2.º-A

### **Conflito de interesses e impedimentos**

1 — Nenhum funcionário ou eleito da Freguesia de Apúlia pode intervir em processos de concessão, inumação ou trasladação nos quais tenha interesse direto, ou nos quais o requerente seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

2 — Em caso de conflito entre interessados com igual grau de legitimidade (conforme Artigo 2.º), a Freguesia suspenderá o procedimento administrativo até que:

- a) Seja apresentada declaração de renúncia ou consentimento dos restantes interessados com assinatura reconhecida;
- b) Seja apresentada decisão judicial que resolva o diferendo.

3 — A prestação de falsas declarações no requerimento de legitimidade constitui contraordenação grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

## CAPÍTULO II

### **Da organização e funcionamento dos serviços**

#### SECÇÃO I

## **Disposições gerais**

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito**

1 - O cemitério da freguesia de Apúlia destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos naturais da freguesia de Apúlia ou com residência legal na freguesia de Apúlia.

2 - Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, se observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos pelo ponto n.º 1 do presente artigo, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas longa duração;

b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos pelo ponto n.º 1 do presente artigo e pela alínea anterior, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho, quando por motivos de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios da Freguesia ou estes sejam inexistentes.

## **SECÇÃO II**

### **Dos serviços**

#### **Artigo 4.º**

##### **Serviço de limpeza e manutenção de equipamentos**

Os serviços de receção e inumação de cadáveres, ossadas e cinzas são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substitua, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

#### **Artigo 5.º**

##### **Serviços de expediente geral e arquivo**

1 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros livros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 - A qualquer momento, e desde que a lei o permita, poderá a Freguesia, por simples deliberação, substituir os registos em livro, referidos no número anterior, por registos informáticos.

3 - A Freguesia privilegiará a desmaterialização de processos, disponibilizando no seu sítio oficial institucional formulários digitais para requerimentos de inumação, exumação, trasladação e concessão.

4 - Os pagamentos das taxas devidas podem ser efetuados por meios eletrónicos, designadamente transferência bancária, servindo o comprovativo de transação para instrução do processo administrativo.

5 - No sítio oficial da Freguesia será mantido um canal dedicado a sugestões dos utilizadores, visando a melhoria contínua da gestão do equipamento.

### SECÇÃO III

#### **Do funcionamento**

##### Artigo 6.º

#### **Horário de funcionamento**

1 - O cemitério da freguesia funciona todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados: no horário de verão (de abril a setembro), das 8 horas às 20 horas, no horário de inverno (de outubro a março), das 8 horas às 18 horas.

2 - Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

3 - Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

### CAPÍTULO III

#### **Da remoção**

##### Artigo 7.º

#### **Remoção**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras legais, consignadas no artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 411/98](#) de 30 de dezembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 5/2000](#) de 29 de janeiro.

### CAPÍTULO IV

#### **Do transporte**

##### Artigo 8.º

## **Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos no período neonatal, são aplicáveis as regras constantes do artigo 6.º e do artigo 7.º, ambos do [Decreto-Lei n.º 411/98](#), de 30 de dezembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 5/2000](#) de 29 de janeiro.

## **CAPÍTULO V**

### **Das inumações**

#### **SECÇÃO I**

### **Disposições comuns**

#### **Artigo 9.º**

#### **Locais de inumação**

1 - As inumações no cemitério de Apúlia são efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, talhões privativos, em jazigos, ou em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 - Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Junta, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

#### **Artigo 10.º**

#### **Modos de inumação**

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

3 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados para impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

#### **Artigo 11.º**

#### **Prazos de inumação**

1 - Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas a contar da data da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da Autoridade Judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 411/98](#), de 30 de dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- e) Decorridos 30 dias sobre a data de verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### **Condições para inumação**

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

#### Artigo 13.º

##### **Autorização de inumação**

1 - A inumação de um cadáver depende de autorização da Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no [Decreto-Lei n.º 411/98](#) de 30 de dezembro, com as alterações previstas no [Decreto-Lei n.º 109/2010](#) de 14 de outubro, que deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Os documentos a que alude o artigo 53.º do presente regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo, sepultura de longa duração, ossário ou columbário.

#### Artigo 14.º

##### **Tramitação**

- 1 - O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Freguesia, na secretaria, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 - Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3 - Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4 - O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, a data de entrada do cadáver, das ossadas ou cinzas no cemitério, bem como o local de inumação ou depósito.
5. Quando os serviços de secretaria se encontram encerrados, o coveiro receberá os documentos e o requerimento devidos nos termos do Artigo 13º, e realizará a inumação procedendo-se posteriormente ao registo do número anterior.

#### Artigo 15.º

##### **Irregularidade ou Insuficiência de documentação**

- 1 — Os cadáveres que não se façam acompanhar da documentação legal exigida nos artigos 12.º e 13.º ficarão em depósito no local designado pela Freguesia, sob responsabilidade da agência funerária ou do requerente, até à respetiva regularização.
- 2 — O período máximo de depósito por irregularidade documental é de 24 horas.
- 3 — Findo este prazo, ou verificando-se sinais de decomposição adiantada, os serviços da Freguesia devem:
  - a) Comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais e sanitárias para as providências adequadas;
  - b) Suspende o ato de inumação até ordem expressa das referidas autoridades.
- 4 — Todas as despesas extraordinárias de depósito e conservação do cadáver decorrentes da falta de documentação são da exclusiva responsabilidade do requerente ou da entidade encarregue do funeral.

#### SECÇÃO II

##### **Das inumações em sepulturas**

## Artigo 16.º

### **Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

## Artigo 17.º

### **Classificação**

As sepulturas classificam-se em temporárias e de longa duração:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São de longa duração aquelas cuja utilização foi exclusiva e concedida ininterruptamente, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

## Artigo 18.º

### **Dimensões**

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento – 1,90 m;

Largura - 0,90 m;

Profundidade - 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento - 1 m;

Largura - 0,55 m;

Profundidade - 1 m.

## Artigo 19.º

### **Organização do espaço**

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 - Na planificação de novos talhões ou arruamentos, devem ser observadas as normas vigentes sobre acessibilidade, garantindo canais de circulação livres de barreiras arquitetónicas para pessoas com mobilidade reduzida.

Artigo 20.º

### **Inumação de crianças**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 21.º

### **Sepulturas temporárias**

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

### **Sepulturas de longa duração**

1 - Nas sepulturas de longa duração é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 - Com caixões de zinco poderão efetuar-se duas inumações quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário, ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão, e este, se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 18.º do presente regulamento.

SECÇÃO III

### **Das inumações em jazigos**

Artigo 23.º

#### **Espécies de jazigos**

1 - Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas - constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 - Os columbários destinados ao depósito de cinzas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

#### Artigo 24.º

##### **Inumação em jazigo**

1 - Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão de gases no seu interior.

#### Artigo 25.º

##### **Deteriorações**

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, poderão os interessados optar por encerrar noutro caixão de zinco ou mover para sepultura.

3 - Em caso de manifesta urgência, quando não se efetue a reparação prevista no número um ou quando os interessados não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optar por uma das opções referida no número anterior, a Freguesia tomará as providências necessárias, correndo as despesas por conta dos interessados.

#### SECÇÃO IV

##### **Inumação em local de consumpção aeróbia**

#### Artigo 26.º

##### **Consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da administração do Território, da Saúde e do Ambiente, de acordo com o artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 411/98](#) de 30 de dezembro.

#### CAPÍTULO VI

##### **Das exumações**

## Artigo 27.º

### **Prazos**

1 - Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a sua inumação.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

## Artigo 28.º

### **Aviso aos interessados**

1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 - Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos no jornal local e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, será considerada como renúncia e a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 - Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º

5 - Os interessados devem manter atualizados junto dos serviços administrativos do cemitério de Apúlia, os elementos de contacto, nomeadamente, morada, contactos telefónicos ou correio eletrónico.

## Artigo 29.º

### **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1 - A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando ele se apresente de tal forma deteriorado, que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 - A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 25.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

## CAPÍTULO VII

### **Das trasladações**

#### Artigo 30.º

##### **Competência**

1 - A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta em anexo ao [Decreto-Lei n.º 411/98](#) de 30 de dezembro.

2 - Se a trasladação consistir na mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério, para o qual vão ser trasladados o cadáver, as ossadas ou as cinzas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 - Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou o correio eletrónico.

#### Artigo 31.º

##### **Condições da trasladação**

1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 - A trasladação de cinzas é efetuada em urna de cinzas, especialmente concebida para tal.

4 - Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

#### Artigo 32.º

##### **Registos e comunicações**

Nos livros de registos do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

## SECÇÃO I

### **Das formalidades**

#### Artigo 33.º

#### **Concessão**

- 1 - As sepulturas, jazigos, ossários e columbários podem, mediante autorização da Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo.
- 2 - As sepulturas, jazigos e columbários, poderão também ser concessionados em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Freguesia vier a fixar.
- 3 - Os preços a praticar por cada serviço realizado pela Freguesia estão devidamente regulamentados na tabela de taxas e licenças, aprovada em Assembleia de Freguesia.
- 4 - As concessões de sepulturas, jazigos e columbários não conferem aos titulares nenhum título ou direito de propriedade, ou qualquer direito real, mas somente, o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.
- 5 - Após a entrada em vigor do presente regulamento, apenas é permitida a concessão de sepulturas, jazigos, ossários e columbários pelo período de vinte anos, com exceção do previsto no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 34.º

#### **Alvará de concessão**

- 1 - A concessão de sepulturas, jazigos e columbários, é titulada por alvará da Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referência do jazigo, sepultura, ossários ou columbário, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
- 3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.

#### Artigo 35.º

#### **Averbamentos em alvarás**

- 1 - Por morte dos concessionários, os herdeiros deverão apresentar na Freguesia as respetivas habilitações de herdeiros e, caso exista, a divisão de bens, por forma a proceder-se ao averbamento do novo concessionário e ao pagamento da devida taxa, sem o qual o averbamento não será considerado válido.

2 - A não informação da morte dos concessionários é motivo para a cessação da concessão.

Artigo 36.º

### **Autorização dos atos**

As inumações, exumações e transladações a efetuar em sepulturas, jazigos, ossários e columbários, dependem de autorização dos concessionários ou de quem o represente.

SECÇÃO II

### **Dos direitos e deveres dos concessionários**

Artigo 37.º

#### **Prazos de realização de obras**

1 - A construção de jazigos de longa duração e o revestimento das sepulturas de longa duração deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 - Poderá o Presidente da Junta autorizar a prorrogação do referido prazo.

Artigo 38.º

#### **Autorizações**

1 - As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas de longa duração serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao quarto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como de longa duração.

Artigo 39.º

#### **Trasladação de restos mortais**

1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles

sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá a referida transladação.

2 - A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

## CAPÍTULO VIII

### **Transmissões de jazigos e sepulturas de longa duração**

#### Artigo 40.º

##### **Transmissão**

As transmissões de jazigo e sepulturas de longa duração averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do cumprimento das obrigações fiscais.

#### Artigo 41.º

##### **Transmissão por morte**

As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas de longa duração a favor dos herdeiros do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

#### Artigo 42.º

##### **Transmissão por ato entre vivos**

1 - As transmissões por atos entre os vivos das concessões de jazigos ou sepulturas de longa duração serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 - Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida:

a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de longa duração ou;

b) Com o consentimento escrito dos transmitentes e adquirentes em como permitem a manutenção dos corpos ou ossadas.

#### Artigo 43.º

##### **Autorização**

1 - As transmissões entre vivos dependerão sempre de prévia autorização do Presidente da Junta.

2 - Pela transmissão por morte ou entre vivos, serão pagas à Freguesia as competentes taxas de concessão, devidamente aprovadas em Assembleia de Freguesia.

Artigo 44.º

### **Averbamentos**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 45.º

### **Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Freguesia em virtude da caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Freguesia ou alienados em hasta pública.

## **CAPÍTULO IX**

### **Sepulturas e jazigos abandonados**

Artigo 46.º

#### **Conceito**

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas de longa duração cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 5 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados no site da Junta de Freguesia de Apúlia e sede da Junta.

2 - Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas de longa duração, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 - O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á a placa indicativa do abandono.

Artigo 47º

### **Declaração de prescrição**

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Freguesia deliberar a prescrição de jazigo ou sepultura, declarando-se caducada a concessão.

2 - A declaração de caducidade importa a apropriação pela Freguesia do jazigo ou sepultura.

#### Artigo 48.º

### **Realização de obras**

1 - Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes um prazo para procederem às obras necessárias.

2 - Na falta de comparência serão publicados anúncios no site da junta, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 - Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para se declarar perdida a concessão a favor da Freguesia.

#### Artigo 49.º

### **Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

#### Artigo 50.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas de longa duração.

## CAPÍTULO X

### **Construções funerárias**

#### SECÇÃO I

## **Das obras**

### **Artigo 51.º**

#### **Licenciamento**

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos longa duração ou para revestimento de sepulturas de longa duração, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

### **Artigo 52.º**

#### **Projeto**

1 - Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destina.

3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

4 - Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas de longa duração só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

### **Artigo 53.º**

#### **Requisito dos jazigos**

1 - Os jazigos serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,9 m;

Largura - 0,75 m;

Altura - 0,55 m.

2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

#### Artigo 54.º

#### **Columbários**

1 - Os columbários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,56 m;

Largura - 0,40 m;

Altura - 0,40 m.

2 - Nos columbários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 - Admite-se ainda a construção de columbários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 55.º

#### **Jazigos de capela**

1 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30 m de fundo.

2 - A área concessionada para jazigo capela terá as seguintes dimensões:

a) Comprimento – 2,90 m

b) Largura – 2,90 m

3 - Compete aos serviços da Freguesia, designadamente ao responsável pelo cemitério ou ao fiscal designado:

a) Proceder à marcação prévia no terreno dos limites da área concessionada antes do início de qualquer obra;

- b) Fiscalizar o cumprimento das dimensões previstas nos números 1 e 2 durante a execução da obra;
- c) Verificar a conformidade dos materiais utilizados e a gestão de resíduos de construção.

4 - A deteção de qualquer construção que exceda a área concessionada ou não respeite as dimensões mínimas aprovadas implica a suspensão imediata dos trabalhos (embargo administrativo) por ordem do Presidente da Junta.

#### Artigo 56.º

### **Requisitos das sepulturas**

1 - As sepulturas longa duração deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra com a espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para colocação sobre as sepulturas de lousas, granitos ou mármore, de tipo aprovado pela junta dispensa-se a apresentação do projeto

#### Artigo 57.º

### **Obras de conservação**

1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de cinco em cinco anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 63.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 - Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Em face às circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 58.º

### **Casos omissos**

Em tudo o que neste capítulo não se encontrar especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas em vigor no Município de Esposende.

## SECÇÃO II

### **Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

## Artigo 59.º

### **Sinais funerários**

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes assim como símbolos religiosos bem como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.

2 - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

## Artigo 60.º

### **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, vasos para flores, bem como outros objetos que não afetem a dignidade própria do local.

## Artigo 61.º

### **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

## CAPÍTULO XI

### **Disposições gerais**

## Artigo 62.º

### **Entrada de viaturas particulares**

1 - É proibida a entrada e circulação de viaturas particulares no cemitério.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, os serviços do cemitério poderão autorizar a entrada no cemitério das seguintes viaturas:

- a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida comprovada, bem como veículos de apoio de à mobilidade.

## Artigo 63.º

### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam ser utilizadas na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por adulto responsável.
- j) Proibição de consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas ou praticar hábitos tabágicos no recinto do cemitério;
- k) Provocar altercações, discussões ou lutas no recinto do cemitério.

#### Artigo 64.º

#### **Realização de cerimónias**

1 - Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do Presidente da Junta e estão sujeitas à aplicação de taxas punitivas:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens de qualquer natureza, com ou sem suporte de som e imagem.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

#### Artigo 65.º

#### **Incineração de objetos**

1 - Os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, só poderão sair do cemitério quando devidamente acondicionados, envolvidos por cobertura dissimuladora do conteúdo e transportados em veículos adequados para o efeito, a

caminho de um local onde se proceda de modo legal à respetiva incineração ou destruição. A Junta de freguesia reserva-se no direito de solicitar à empresa que efetua o serviço a apresentação de licença que habilita para o efeito.

2- Os caixões e urnas que tenham contido ossadas poderão ser ainda alvo de destruição pelos serviços da junta de freguesia no próprio cemitério.

3 – São devidas as respetivas taxas pelos serviços de incineração e destruição prestados.

#### Artigo 66.º

##### **Abertura de caixão de metal**

1 - É proibida a abertura de caixão de zinco, excetuando-se o cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 - A abertura de caixão de chumbo, utilizando em inumação efetuada antes da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 411/98](#) de 30 de dezembro, é proibida, excetuando-se as situações decorrentes do cumprimento de mandado de autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

#### CAPÍTULO XII

##### **Sustentabilidade e Gestão Ambiental**

#### Artigo 67.º

##### **Resíduos e Separação**

1 - É obrigatória a deposição seletiva de resíduos nos contentores apropriados existentes no recinto, distinguindo-se flores naturais, resíduos plásticos/artificiais e círios ou suportes de vidro.

2 - Os resíduos resultantes de obras de construção ou manutenção de jazigos e sepulturas devem ser removidos diariamente pelo executor para destino final licenciado, sendo proibida a sua acumulação no recinto.

#### Artigo 68.º

##### **Espécies Vegetais e Invasoras**

1 - É interdita a plantação de espécies constantes na Lista Nacional de Espécies Invasoras

2 - A Freguesia reserva-se o direito de intervir ou remover vegetação que, pela sua dimensão ou estado fitossanitário, coloque em risco a integridade de construções funerárias adjacentes ou a segurança de pessoas.

#### **Artigo 69.º**

#### **Flores e Ornamentos**

Como medida de redução de microplásticos, incentiva-se a utilização prioritária de flores naturais e materiais biodegradáveis nos sinais funerários e embelezamento.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Fiscalização e sanções**

#### **Artigo 70.º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

#### **Artigo 71.º**

#### **Competência e Instrução**

1 - A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do [Decreto-Lei n.º 411/98](#) de 30 de dezembro, pertence ao Presidente da Junta, podendo ser delegada em qualquer dos vogais, que não tenha tido intervenção direta no ato que motivou a irregularidade.

2 - A tramitação processual obedecerá ao disposto no [Decreto-Lei n.º 433/82](#) de 27 de outubro, na sua atual redação.

#### **Artigo 72.º**

#### **Reclamações e Recursos**

1 - Os interessados podem apresentar reclamações fundamentadas sobre atos relativos à administração do cemitério mediante exposição escrita.

2 - Das decisões proferidas pelo Presidente da Junta de Freguesia no âmbito deste regulamento cabe recurso para o Executivo da Junta, a interpor no prazo de 15 dias úteis após a notificação do ato.

3 - As reclamações ou recursos serão decididos no prazo máximo de 10 dias úteis, salvo necessidade de diligências complementares devidamente justificadas.

## CAPÍTULO XIV

### **Disposições finais**

#### Artigo 73.º

#### **Proteção de Dados Pessoais**

1 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito da aplicação do presente Regulamento destinam-se exclusivamente ao processamento dos processos administrativos de gestão cemiterial, sendo a Freguesia de Apúlia a entidade responsável pelo seu tratamento.

2 - O tratamento de dados pessoais será realizado no estrito cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e da legislação nacional em vigor.

3 - A Freguesia garante aos titulares dos dados o exercício dos direitos de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade, nos termos da lei.

4 - Os dados pessoais serão conservados apenas pelo período necessário para a prossecução das finalidades que motivaram a sua recolha ou para o cumprimento de obrigações legais de arquivo histórico e documental.

5 - No caso de disponibilização de dados através do sítio oficial da Freguesia ou balcão digital, serão adotadas as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança e confidencialidade dos mesmos.

#### Artigo 74.º

#### **Omissões**

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, pela Freguesia, em cumprimento com a legislação em vigor.

#### Artigo 75º

#### **Taxas aplicadas**

1 — Todos os atos previstos no presente regulamento estão sujeitos ao pagamento das taxas e licenças estabelecidas na Tabela de Taxas constante do Anexo I, que faz parte integrante deste Regulamento.

2 — Nas situações não previstas especificamente no Anexo I, aplicar-se-á, subsidiariamente, o regime previsto no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Apúlia em vigor.

3 — O pagamento das taxas referidas no Anexo I é condição indispensável para a prestação de serviços, emissão de alvarás, averbamentos ou autorização de inumações e exumações, salvo as isenções legalmente previstas ou situações de carência económica devidamente comprovadas.

4 — Os valores constantes da Tabela de Taxas do Anexo I podem ser atualizados anualmente pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 76.º

#### **Norma revogatória**

É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Freguesia de Apúlia.

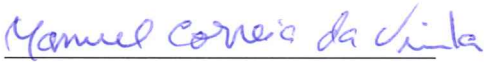

Artigo 77.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor, depois de aprovado em Assembleia de Freguesia, e no dia útil seguinte à sua publicação.

#### **APROVAÇÃO**

O presente regulamento foi aprovado pelo Executivo da Junta de Freguesia de Apúlia em **11 de Março de 2026** e pela Assembleia de Freguesia na sua sessão de 24 de abril de 2026.

<p><b>Pelo Junta de Freguesia:</b></p> <p></p> <p><b>Manuel Correia da Vinha</b></p> <p><i>Presidente da Junta de Freguesia de Apúlia</i></p>	<p><b>Pela Assembleia de Freguesia:</b></p> <p></p> <p><b>Rosa Maria do Monte Cunha</b></p> <p><i>Presidente da Assembleia de Freguesia de Apúlia</i></p>
--	---

**ANEXO I – TABELA DE TAXAS DO CEMITÉRIO****(Remete do Artigo 75.º do Regulamento)**

<b>Categoria</b>	<b>Descrição do Serviço / Ato Administrativo</b>	<b>Valor (Euros)</b>
<b>1. INUMAÇÕES</b>	Inumação em sepultura (averbamento incluído)	300,00 €
	Inumação em jazigo (averbamento incluído)	250,00 €
	Depósito de cinzas (Sepultura, Jazigo ou Columbário - averbamento incluído)	60,00 €
<b>2. EXUMAÇÕES E TRASLADAÇÕES</b>	Sepultura A para Sepultura B (dois averbamentos incluídos)	600,00 €
	Sepultura para Jazigo (averbamentos incluídos)	300,00 €
	Jazigo para Sepultura (averbamentos incluídos)	300,00 €
	Jazigo A para Jazigo B (averbamentos incluídos)	100,00 €
	Jazigo para o próprio Jazigo (averbamentos incluídos)	60,00 €
<b>3. CONCESSÕES</b>	Terreno para Campa Perpétua (1,90m x 0,90m - requerimento incluído)	1.600,00 €
	Terreno para Jazigo Perpétuo (2,90m x 2,90m - requerimento incluído)	8.000,00 €
	Câmara Funerária (requerimento incluído)	4.000,00 €
	Columbário (período de 25 anos)	600,00 €
	Columbário (período de 1 ano, renovável)	120,00 €
	Fundação em concessão	450,00 €

<b>Categoria</b>	<b>Descrição do Serviço / Ato Administrativo</b>	<b>Valor (Euros)</b>
<b>4. LICENCIAMENTO E OBRAS</b>	Taxa de Construção de Campa (1,90m x 0,90m - Licença de 30 dias)	60,00 €
	Taxa de Construção de Jazigo (2,90m x 2,90m - Licença de 90 dias)	200,00 €
	Taxa de Obras de Manutenção (TOMC) - por dia	5,00 €
	Taxa Anual por Zelo de Espaço Comum (por m <sup>2</sup> )	4,20 €
<b>5. EXPEDIENTE E AVERBAMENTOS</b>	Requerimento de concessão de terreno para Campa	40,00 €
	Requerimento de concessão de terreno para Jazigo	170,00 €
	Averbamento (Sepulturas / Jazigos / Columbário)	30,00 €
	Emissão de 2. <sup>a</sup> via de alvará de Campa	50,00 €
	Emissão de 2. <sup>a</sup> via de alvará de Jazigo	150,00 €
	Atualização de Alvará por obrigação legal inadiável (emissão 2. <sup>a</sup> via)	+ 100%

**Notas Informativas:**

1. Conforme o Artigo 75.º, todos os atos previstos no Regulamento estão sujeitos ao regime de taxas aqui fixado.
2. A prática de qualquer ato de inumação, exumação ou início de obras depende da prévia liquidação da taxa correspondente prevista nesta tabela.
3. Nos valores das inumações e trasladações, o custo do averbamento administrativo já se encontra refletido no preço final.